



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068049-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO AFONSO ROSSI, são agravados AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38161

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068049-88.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA

AGRAVANTE: PEDRO AFONSO ROSSI

AGRAVADOS: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A,
QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão que determinou a prova pericial técnica, fixando como pontos controvertidos a validade do reajuste por sinistralidade e dos percentuais auferidos e aplicados pelo plano de saúde. Acórdão que anulou a sentença, a fim de possibilitar a reabertura da instrução probatória, em especial, a produção de prova atuarial para apuração da legalidade ou não dos reajustes aplicados. Pedido do agravante que a prova pericial verse também sobre os reajustes financeiros. Acolhimento. Perícia atuarial que deve ser realizada a fim de aferir se os reajustes anuais, de sinistralidade, assim como financeiros, contidos na cláusula 17 do contrato, são ou não abusivos, em observância à economia dos atos processuais, evitando-se a repetição desnecessária e otimização do tempo e custos para a realização, contribuindo para a eficácia da justiça. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra o capítulo da r. decisão proferida reproduzida as fls. 715/716, complementada as fls. 842/843, todas dos autos de origem, que determinou a prova pericial técnico, fixando como pontos controvertidos a

validade do reajuste por sinistralidade e dos percentuais auferidos e aplicados pelo plano de saúde.

Pleiteia a agravante, em suma, que a prova pericial verse também sobre os reajustes financeiros.

Recurso processado sem o efeito pretendido, sobrevieram informes judiciais e contraminuta.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta acolhimento.

No caso, verifica-se que houve aresto deste Tribunal que anulou a sentença e determinou a realização da prova pericial para aferir se os reajustes praticados no plano de saúde são ou não abusivos, prejudicados os recursos de apelação (acórdão acostado as fls. 686/690 dos autos de origem).

Sem embargo ao entendimento adotado pelo Juízo "a quo", no sentido de que não constou da petição inicial menção aos reajustes financeiros, verifica-se na exordial, fls. 3 e seguintes, pedido expresso do autor de declaração de nulidade da cláusula contratual de nº 17, a qual estabelece a possibilidade de reajuste de forma cumulativa ou isolada, nas seguintes situações: **reajuste anual financeiro e/ou por índice de sinistralidade**, por mudança de faixa etária e em outras hipóteses (fls. 16 do processo principal).

Logo, a perícia deve ser realizada com escopo de aferir se os reajustes anuais, de sinistralidade,

assim como financeiros, contidos na cláusula 17 do contrato, são ou não abusivos, em observância à economia dos atos processuais, evitando-se a repetição desnecessária e otimização do tempo e custos para a realização, contribuindo para a eficácia da justiça.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso, para que seja realizada a prova pericial atuarial a fim de oportunizar a comprovação da legalidade ou não dos reajustes anuais (por sinistralidade e/ou financeiros - cláusula 17) aplicados pela parte agravada.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator